



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: **00874/06**

Parecer n.º: **01954/10**

Natureza: **Concurso Público**

Origem: **Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
CONCURSO PÚBLICO. ATOS DE ADMISSÃO
COM ERRO NOS DADOS PESSOAIS.
DESRESPEITO À ORDEM CLASSIFICATÓRIA.
ASSINAÇÃO DE PRAZO.

P A R E C E R

O processo em comento tem por objeto a análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, homologado em 12 de setembro de 2003, para preenchimento de diversos cargos públicos.

Documentação encartada às laudas 02/817.

O Órgão de Instrução, em sede de Relatório Inicial, folhas 819 a 824, apontou diversas irregularidades.

Com supedâneo nas garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Secretaria da 1ª Câmara do Tribunal de Contas, fl. 826, notificou o Sr. Harrison Targino, ex-Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social, para manejo de defesa e/ou justificativas.

O defendente solicitou dilação de prazo, o qual foi indeferido.

Apresentação de defesa, intempestivamente às laudas 1820/1822.

Em sede de Análise de Defesa, a Unidade Técnica considerou sanadas as irregularidades, sugerindo, apenas o Registro dos atos descritos no Anexo I.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Publicação no Diário Oficial do Estado de uma nova ordem classificatória dos aprovados em 10 de outubro de 2006.

Diante deste novo documento o Corpo de Instrução ratificou o posicionamento adotado no relatório de fls. 6448/6468.

Parecer Ministerial opinando pela regularidade com ressalvas do concurso público. (Documentos vide fls. 6480/6484).

Acórdão 1338/2007, publicado em 17/10/07 decidiu pela regularidade com ressalvas do concurso público analisado.

Nova documentação (fls. 6508/6564) analisada pelo Órgão Auditor às laudas 6566/6567 conclui pela notificação ao gestor para pronunciar-se acerca da quebra da ordem classificatória na convocação dos candidatos: José Duarte da Silva e Elias José Rodrigues da Silva.

Notificações de praxe.

Apresentação de defesa pelos responsáveis.

Após exame dos documentos acostados pelo interessado, a douta Auditoria relacionou as seguintes falhas:

1. Há portaria contendo erro relativo a dados pessoais de um servidor: Valberto Cosme de Lira Junior;
2. Ato de admissão contendo erro relativo a dados pessoais de um servidor: Débora Souza Capristano;
3. Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Escrivão e Perito Químico-Legal.

O interessado, senhor Gustavo Ferraz Gominho, após notificação deixou o prazo correr *in albis*.

Os autos ingressaram na seara do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 18 de novembro de 2010.

É o relatório. Passo a opinar.

No ordenamento jurídico pátrio, quando o assunto é a investidura em cargo ou emprego público, a regra é a exigência de prévia realização de concurso público, conforme estabelece o art. 37, II, da Constituição Federal, *in verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 37 – omissis

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A admissão de pessoal mediante aprovação em concurso público, indubitavelmente, consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público. Ao mesmo em que se assegura a todos os possíveis interessados a oportunidade de concorrer a uma vaga, à Administração Pública dá-se condições de formar um quadro de servidores qualificados, concretizando, por conseguinte, os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Desta forma, é de se frisar que os atos de admissão de pessoal, para adquirirem eficácia e validade devem ser submetidos à apreciação do Tribunal de Contas, segundo preconiza o art. 71, inciso III, do texto constitucional, cujo teor segue em destaque:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de contas da União, a qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Feitas essas breves considerações, passa-se a analisar as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução.

A Constituição Federal, no capítulo destinado à Administração Pública, instituiu o princípio do concurso público ao estabelecer que os cargos e empregos públicos devam ser ocupados por pessoal aprovado previamente em concurso público de provas ou provas e títulos. Ressalvam-se os cargos comissionados e as funções de confiança, atinentes às atribuições de direção, chefia e assessoramento, por serem de livre nomeação e exoneração.

No caso em comento o concurso foi realizado com sucesso, não sendo encontrado qualquer eiva ao procedimento, todavia na nomeação dos candidatos aprovados: Valberto Gosme de Lira Junior (delegado da polícia civil) e Débora Souza CApristano (Perito Médico-legal) ocorreu um erro, talvez de digitação, no qual as letras “G” e “A” foram trocadas pela letras “C” e “I”, respectivamente, no nomes dos referidos candidatos, tratando-se de erro meramente material e passível de saneamento.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Desta forma, diante da incompatibilidade constatada entre os nomes, opina-se pela assinatura de prazo para que responsável retifique os atos de nomeação dos servidores.

Tangente ao desrespeito à ordem de classificação na nomeação dos candidatos observa-se uma violação a uma regra simples, comezinha e não uma regra de Direito complexa e de difícil entendimento, afastando-se, portanto, tanto a boa-fé quanto a incompreensão involuntária pelo gestor.

Deste modo, a desobediência injustificada à ordem de classificação nos processos seletivos para contratação de pessoal constitui irregularidade grave e não mera falha formal.

Ante o exposto, **pugna esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):**

- a) **Assinação de prazo** ao atual Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, para que providencie a retificação das nomeações dos servidores que tiveram seus nomes escritos de forma incorreta nos atos de admissão, bem como para que regularize a situação das nomeações realizadas em desrespeito à ordem classificatória, sob pena de multa e de terem os respectivos registros denegados por esta Corte.

João Pessoa, de 24 de novembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

omcm